



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.994-A, DE 2004

(Do Sr. Júlio Redecker)

Institui o Programa de Financiamento do Ensino Superior Comunitário - PROFESC; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. NEYDE APARECIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Financiamento do Ensino Superior Comunitário – PROFESC, desenvolvido em parceria pela União, pelas instituições de ensino superior comunitárias e por empresas apoiadoras do ensino superior, com o objetivo de custear os encargos educacionais relativos a cursos superiores de graduação oferecidos pelas referidas instituições de ensino, para estudantes com comprovada carência econômica.

§ 1º Por instituição de ensino superior comunitária entende-se aquela que, atendendo cumulativamente ao disposto no inciso II do art. 20 e nos incisos I a IV do art. 77 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estiver cadastrada como tal junto ao Ministério da Educação.

§ 2º Por empresa apoiadora entende-se aquela que estabelecer parceria com pelo menos uma instituição de ensino superior comunitária, de acordo com as normas definidas em regulamento.

Art. 2º O Programa de Financiamento do Ensino Superior Comunitário – PROFESC se fundamentará na repartição do custeio dos encargos educacionais de cursos superiores de graduação, de acordo com as seguintes proporções:

I – 30% (trinta por cento) pelas instituições de ensino;

II – 50% (cinquenta por cento) pelas empresas apoiadoras;

III – 20% (vinte por cento) pelos estudantes beneficiários.

Art. 3º A empresa apoiadora poderá deduzir do imposto de renda devido, 90% (noventa por cento) do valor transferido à instituição de ensino superior comunitário, observados os limites estabelecidos na legislação específica.

Art. 4º Concluído o curso superior de graduação, o estudante beneficiado reembolsará à União, no prazo máximo de seis anos, precedidos de vinte e quatro meses de carência, o valor da dedução de imposto de renda previsto no art. 3º desta Lei.

§ 1º O valor a ser reembolsado pelo estudante será corrigido

pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, sem juros, desde que observados os prazos previstos no “caput”.

§ 2º Havendo inadimplência, e ultrapassado o prazo estabelecido no “caput”, o valor devido, além de corrigido pelo IPCA, será acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 3º Será excluído do Programa e seu débito começará a ser imediatamente saldado, obedecendo ao prazo previsto no “caput” e sem a carência aí mencionada, o estudante que:

I – deixar de freqüentar o curso pelo período de um ano;

II – apresentar reprovação em três disciplinas, simultaneamente ou ao longo do curso;

III – transferir-se para outra instituição de ensino superior.

Art. 5º A execução do PROFESC será coordenada por comissão de âmbito nacional, vinculada ao Ministério da Educação e integrada no mínimo por:

I – um representante do Poder Executivo;

II – um representante de entidade que congregue, em âmbito nacional, as instituições de ensino superior comunitárias;

III – um representante de entidade que congregue, em âmbito nacional, os estudantes de ensino superior.

Parágrafo único. Haverá, em cada instituição de ensino superior comunitária que aderir ao Programa, comissão para seleção dos candidatos e para acompanhamento da implementação, integrada por representantes da administração, do corpo docente, do corpo discente e das empresas apoiadoras.

Art. 6º Revoga-se o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de instituir uma nova alternativa para o financiamento da educação superior daqueles que, desprovidos de recursos financeiros e vitoriosos em sua trajetória escolar na educação básica, logram obter vaga em cursos superiores de graduação em instituições de ensino superior comunitárias, comprometidas com a qualidade e com o desenvolvimento social.

A iniciativa se baseia no estabelecimento de uma parceria entre o setor público e o setor privado. O primeiro, representado pelo Governo da União. E o segundo, pelas próprias instituições de ensino superior comunitárias, que concederão bolsas no valor de 30% (trinta por cento) dos encargos educacionais, e pelas empresas apoiadoras, que adiantarão recursos para o financiamento dos estudos e arcarão diretamente com 5% (cinco por cento) desse custo, na medida em que só poderão abater 90% (noventa por cento) de seus aportes do imposto de renda devido. Este abatimento permitido é a contribuição da União, que, por sua vez, é também apenas um adiantamento, pois os estudantes beneficiados deverão efetuar o seu ressarcimento, em prazos e formas bem definidos.

O PROFESC se inspira em programa similar já implementado pelo Estado do Rio Grande do Sul, o PROCENS, que vem encontrando significativa receptividade. Oferecer oportunidade semelhante aos estudantes de todas os Estados brasileiros é, com certeza, questão de justiça social.

Trata-se de um programa que vem se somar ao já existente, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, que apresenta, contudo, dinâmica bem distinta. Diversificar as possibilidades de proporcionar educação superior a quem necessita de recursos financeiros significa, certamente, dar cumprimento ao preceito constitucional de que ao Poder Público incumbe garantir o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (art. 208, V, da Constituição Federal). Assim sendo, a proposição prevê a revogação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, pois tal dispositivo estabelece que o FIES é o único meio pelo qual a União participa do financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito.

Estou convencido de que a relevância da iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004 .

Deputado JÚLIO REDECKER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I
Da Educação**
.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade.

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

* *Artigo regulamentado pelo Decreto nº 2.306, de 19/08/1997.*

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

II - educação superior.

.....

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

.....

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares de rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

.....

.....

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

Parágrafo único. A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto no art. 16.

Seção I

Das Receitas do FIES

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto, de autoria do Deputado Júlio Redecker, institui o Programa de Financiamento do Ensino Superior Comunitário - PROFESC.

O Programa viabilizar-se-á a partir da parceria entre a União - que abdicará, temporariamente, do recebimento de 90% do imposto de renda das empresas que aderirem ao Programa, dentro do limite estabelecido pela legislação específica -, as instituições de ensino comunitárias e as empresas apoiadoras do ensino superior.

A proporção da repartição do custeio dos encargos educacionais será de 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino; 50% (cinquenta por cento) para as empresas apoiadoras e 20% (vinte por cento) para os estudantes beneficiários. A empresa apoiadora poderá deduzir do imposto de renda devido, 90% (noventa por cento) do valor transferido à instituição de ensino superior comunitário, nos limites estabelecidos na legislação específica.

Ao concluir o curso de graduação, o estudante beneficiado reembolsará à União, após dois anos de carência, no prazo de seis anos, o valor da dedução do imposto de renda de que foi beneficiária a empresa apoiadora. Se houver inadimplência, o valor devido será corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

A execução do Programa será coordenada por uma comissão de âmbito nacional, vinculada ao Ministério da Educação, e integrada, no mínimo, por um membro representante de cada uma das parcerias.

Em cada instituição, haverá uma comissão de seleção e acompanhamento dos candidatos e do Programa.

Ao final, revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.620, de 12 de julho de 2001, que considera as contribuições da União para o FIES como a única forma pela qual aquele ente da federação pode participar do financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito.

Na Justificação, destaca o Autor:

"O PROFESC se inspira em programa similar já implementado pelo Estado do Rio Grande do Sul, o PROCENS, que vem encontrando significativa receptividade. Oferecer oportunidade semelhante aos estudantes de todos os Estados brasileiros é, com certeza, questão de justiça social."

Nesta Comissão, foi aberto o prazo regimental para apresentação de emendas a partir de 22/03/2004, por cinco sessões. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A demanda pelo ensino superior tem aumentado nos últimos anos. De um lado, temos, segundo dados do último Censo da Educação Básica INEP/MEC, quase 10 milhões de matrículas no ensino médio, sendo que, só no ano de 2002, foram mais de 2 milhões de formandos. De outro lado, das 1.637 instituições de ensino superior contabilizadas, 1.442 são privadas e 195 são públicas.

O Projeto de Lei nº 2.994, de 2004, propõe a criação de um programa de financiamento dirigido a estudantes, com comprovada carência econômica, de instituições de ensino superior comunitárias. Atualmente, existem dois programas federais que procuram suprir as dificuldades apontadas na proposta em exame:

Primeiro, o *Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES*, instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que é uma alternativa de financiamento para os alunos com dificuldades econômicas, sendo dirigido aos jovens que podem pagar parte das mensalidades escolares, uma vez que o programa financia até 70% da mensalidade.

Segundo, o *Programa Universidade para Todos – PROUNI*, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que propõe a concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. Para concorrer a uma bolsa de estudo integral, o estudante precisa ter participado do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e apresentar renda familiar *per capita* de até um salário mínimo e meio e, para bolsa parcial, ter participado do ENEM e renda familiar de até três salários mínimos. Além disso, precisa obedecer a um destes critérios: ter cursado o ensino médio completo em escola pública, ou ter cursado o ensino médio completo em instituição privada com bolsa integral, ou ser portador de necessidades especiais, ou atuar como professor da rede pública de educação básica. A instituição que aderir ao PROUNI ficará isenta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas; da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e da Contribuição para o

Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

Os referidos programas estão direcionados para as instituições privadas de ensino, diferenciando-se quanto à oferta de oportunidade e quanto à reposição do benefício. O *FIES* é um financiamento de natureza contábil, dirigido a estudantes selecionados com base em uma fórmula determinada e o beneficiado deve iniciar a restituição ao Fundo no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso; o Programa *Universidade para Todos – PROUNI* oferece bolsas de estudo integral ou semi-integral, cuja manutenção pelo beneficiário fica condicionada ao cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico a serem definidos pelo Ministério da Educação.

A proposta em análise sugere uma terceira alternativa. Propõe um programa de financiamento que tem como agentes operadores as empresas e as instituições de ensino superior comunitárias com a colaboração da União que isentará do imposto de renda as empresas que aderirem ao programa, dentro dos limites estabelecidos pela legislação específica. Concluído o curso, o estudante beneficiado reembolsará a União, no prazo máximo de seis anos, precedido de vinte e quatro meses de carência.

Considerando, entretanto, ser o PROUNI um programa mais abrangente do que a proposta ora em análise e já em plena execução pelo Governo Federal, votamos pela rejeição do PL nº 2.994, de 2004.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2005.

Deputada NEYDE APARECIDA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.994/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Neyde Aparecida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário e João Correia - Vice-Presidentes, Antenor Naspolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Carlos Nader, Dr. Heleno, Jefferson Campos e Márcio Reinaldo Moreira.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2005.

Deputado PAULO DELGADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO